



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 07, DE

29.03.2019.

Ementa: Altera a Lei 2.915/91. Atribuições do cargo Engenheiro Florestal. Possibilidade.

Autor: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

PARECER Nº 89 – METL – SAJ – 04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo de autoria do Nobre Prefeito deste Município, Sr. Izaías José de Santana, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal 2.915 de 13 de março de 1991, acerca das atribuições do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Florestal.

Conforme consta em sua Mensagem (fls. 07/08), essa alteração “visa adequar a descrição das atribuições do cargo de Engenheiro Florestal às atividades relacionadas ao licenciamento ambiental municipal, bem como as demais atividades do Poder Público Municipal que demandem conhecimento técnico específico”, além de que “essa alteração legislativa é necessária para evidenciar a atuação dos ocupantes do referido cargo de provimento efetivo nos processos de licenciamento, conforme preconiza a legislação ambiental vigente”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos que esta propositura se enquadra ao inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

70



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto ao teor da matéria tratada, a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, *“regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”*. O artigo 7º trata justamente das atribuições destes cargos:

Art. 7º - **As atividades e atribuições profissionais do engenheiro**, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - **Os engenheiros**, arquitetos e engenheiros-agrônomos **poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.** (grifo nosso).

Os artigos 26 e 27 desta lei fazem referência ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), **é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia**, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

- f) **baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;** (grifo nosso).

No uso de suas atribuições, o CONFEA publicou a Resolução nº 218/73, que elenca, em seus artigos 1º e 10º, as atribuições a serem exercidas pelo Engenheiro Florestal:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao **ENGENHEIRO FLORESTAL**:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Em virtude dos fatos apresentados acima, podemos constatar que as atribuições propostas pelo Prefeito estão em harmonia com os preceitos legais.

Quanto à competência, elencamos abaixo o artigo 40 da Lei Orgânica do Município e o §2º do artigo 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, demonstrando assim a legitimidade de iniciativa de tal Projeto:

Artigo 40 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94, § 2º **É da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Além dos pontos elencados, ressaltamos que esta alteração não demandará aumento de gastos dos cofres públicos, visto que apenas adequa a descrição do cargo ora tratado à legislação vigente.

III – CONSIDERAÇÕES

Cumprе mencionar que as atribuições presentes no ANEXO do Projeto (fls. 05/06), referentes as atribuições do cargo de engenheiro florestal, não constam na lei que se pretende alterar (Lei 2.915/91).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que este Projeto de Lei do Executivo poderá prosseguir, por estar de acordo com a legislação vigente.

V – COMISSÕES

O Projeto deverá ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 05 de abril de 2019

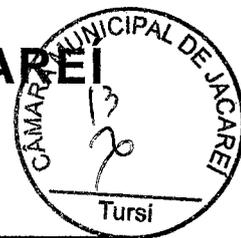
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 007/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa do Prefeito que altera a Lei nº 2.915/91, referente as atribuições do cargo de Engenheiro Florestal, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

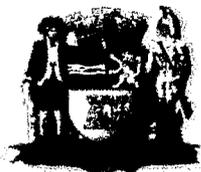
Aprovo o parecer de nº 089 – METL – SAJ – 04/2019 (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

Acresço, nesta oportunidade, os diplomas normativos vigentes que dão embasamento a propositura, a fim de que os nobres Parlamentares tenham melhores subsídios para cotejo.

Sem prejuízo, reforço que a parte final do artigo 3º da propositura deve, sempre que possível, revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.¹

Por fim saliento que, além da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, a propositura deverá ser apreciada, também, pelas Comissões Permanente de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos

¹ Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Animais (artigo 37 do Regimento Interno) e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (artigo 35 do Regimento Interno).

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 08 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Mensagem de veto

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.



Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme e disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores



~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.~~

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).



Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto, engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 741, de 1969);~~

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

~~a) a parcela a que se refere art. 36, da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais; (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 741, de 1969);

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.



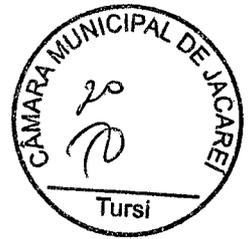
Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições



Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Incluída pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) ~~as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;~~ (Vide Del 711, de 1966)
- b) ~~as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;~~ (Vide Del 711, de 1966)
- e) ~~doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~
- d) ~~subvenções.~~

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VII - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VIII - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)



~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 28.~~

~~Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.~~

~~Art. 36. Cada Conselho Regional recolherá ao Conselho Federal a parcela de 15% (quinze por cento) da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 28. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).~~

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.



Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (mantido pelo CN).



Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

~~Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deve estar manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.



Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Capítulo III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

~~§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.~~

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.~~

~~§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião de registro.~~

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;

- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.



Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

~~Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:~~

- ~~a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;~~
- ~~b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;~~
- ~~e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.~~

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978). (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Das disposições gerais



~~Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.~~

~~Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil).
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.
(Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (mantido pelo CN)

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.
(Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.93)~~

~~Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
(Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018)~~

~~Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
(Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018)~~

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1966 e retificado em 4.1.1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art 52

.....

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.1967

*

VETADA PARCIALMENTE**LEI Nº 2.915, DE 13 DE MARÇO DE 1.991**

"Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí".

O **DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º Para os efeitos destas Leis, considera-se:

I - SERVIDOR - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, no funcionalismo público municipal, independente da natureza do seu vínculo com a Administração, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacareí;

III - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa admitida no serviço público sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - CARGO PÚBLICO - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um funcionário público, ao qual corresponde um vencimento;

V - EMPREGO PÚBLICO - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público, ao qual corresponde um salário;

VI - CLASSE - o agrupamento de cargos e empregos de mesma denominação, natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e idêntico vencimento, que constitui de grau de acesso na carreira;

VII - CARREIRA - o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade o nível de complexidade das atribuições, para acesso privativo dos titulares dos cargos ou empregos que a integram;

VIII - CARGO OU EMPREGO DE CARREIRA - é o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares até o da mais alta hierarquia profissional;

IX - CARGO OU EMPREGO ISOLADO - é o que não se escalona em classes, por ser o único de sua categoria;

X - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de água e Esgoto - SAAE;

XI - ATRIBUIÇÃO - a descrição sumária das atividades cometidas ao servidor;

cargo/emprego na escala básica de vencimentos;

progressivo da referência;

indicativo do vencimento do servidor;

XV - VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XVI- REMUNERAÇÃO - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º Quadro dos Servidores da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jacareí é constituído de cargos efetivos e de cargos em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, que compõem a parte permanente.

Caput alterado pela Lei nº. 3619/1995

§ 1º O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é constituído, ainda, de parte suplementar, composta de cargos de provimento em comissão e de cargos efetivos regidos pelo Estatuto, a serem extintos na vacância.

§ 2º O Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí, é constituído, também, de parte suplementar, composta de cargos de provimento em comissão, a serem extintos na vacância.

Art. 4º As atribuições e os requisitos para preenchimento de cargos/empregos bem como carga horária e condições de trabalho são as constantes dos Anexos XXVII e XXVIII da presente Lei.

SEÇÃO I Da Parte Permanente

Art. 5º Ficam criados e mantidos os cargos públicos, de provimento efetivo e os de provimento em comissão constantes dos Anexos I, II, III e IV da presente Lei, extintos os que deles não constarem:

Caput alterado pela Lei nº. 3619/1995

Artigo alterado pela Lei nº. 2946/1991

EMPREGOS ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
Conservador e Estradas	Auxiliar de Serviços Gerais
Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Assistente de Professor Especializado para deficientes mentais	Professor I
Professor Especializado Para Deficientes Mentais	Professor II
Atendente de Ambulatório	Recepcionista de Saúde
Economista Júnior	Economista
Economista Pleno	Economista
Economista Senior	Economista
Técnico de Segurança Pleno	Técnico de Segurança
Técnico de Segurança Senior	Coordenador de Segurança
Jardineiro I	Jardineiro
Jardineiro II	Jardineiro
Fiscal de Abastecimentos e Preços	Fiscal de Posturas.

Art. 6º Os empregos em comissão são de livre admissão e demissão pelo Prefeito, respeitadas as condições para admissão.



Art. 7º Todo servidor público que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado o direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art. 8º VETADO.

SEÇÃO II Da Parte Suplementar



Art. 9º Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e mantidos e criados os cargos de provimento efetivo, constantes dos anexos V, VI e VII da presente Lei, os quais integram a parte suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí, extintos os que deles não constarem.

Art. 10 Serão extintos, independente de qualquer ato administrativo, na vacância, os cargos de provimento efetivo discriminados no Anexo VIII e IX, da presente Lei.

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

CAPÍTULO III DA ESCALA DE VENCIMENTO

Art. 11 A escala de vencimento dos cargos em comissão constitui-se dos símbolos CCO, CCI, CCII, CCIII, CCIV, CCV, CCVI, CCVII, CCVIII e CCIX; a dos cargos de provimento efetivo constituem-se de referências escalonadas por ordem numérica.

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Art. 12 A cada classe de cargos ou empregos corresponderá determinada referência.

Parágrafo Único. A admissão far-se-á sempre na referência inicial da carreira.

Art. 13 Os valores das escalas de vencimento dos cargos da Prefeitura Municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí, da Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu e do Instituto de Previdência do Município de Jacareí são os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, integrantes da presente Lei.

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Art. 14 Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15 Haverá substituição no impedimento Legal e temporário de ocupante de cargo ou emprego de direção e de emprego de chefia ou de encarregatura.

§ 1º Somente no período e nos casos do "caput" deste artigo, o substituto perceberá a diferença de vencimento ou de salário entre a sua referência e a do substituído, sobre ela incidindo suas vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 2º Nas demais substituições, não caberá diferença de vencimento ou salário.

Art. 16 Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 17 O sistema de evolução funcional e o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, atualização de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua profissionalização.

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

disposições desta Lei, às formas de evolução.

Art. 18 Os servidores concorrerão

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Carreira:

Art. 19 São formas de evolução do Plano de

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

I - promoção;

II - promoção por evolução funcional.

SEÇÃO II Da Promoção

Art. 20 A promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na escala de 0 a 7, na mesma referência a que corresponde a sua classe.

Parágrafo Único. A cada promoção incidirá um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional.

Art. 21 A promoção dar-se-á, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo serviço público municipal local, prestado ininterruptamente, o qual será computado segundo os interstícios seguintes:

- I - Do grau 0 para o grau 1 - 3 anos
- II - Do grau 1 para o grau 2 - 2 anos
- III - Do grau 2 para o grau 3 - 3 anos
- IV - Do grau 3 para o grau 4 - 4 anos
- V - Do grau 4 para o grau 5 - 4 anos
- VI - Do grau 5 para o grau 6 - 4 anos
- VII - Do grau 6 para o grau 7 - 4 anos

Art. 22 As promoções serão processadas e concluídas no mês seguinte em que o servidor completar o interstício, cujos requisitos serão considerados até o último dia do período aquisitivo.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias decorrentes da promoção incidirão a partir do primeiro dia do mês seguinte em que processada.

Art. 23 Interrompe a contagem do interstício para promoção, começando novo período, a ocorrência de:

- I- falta injustificada;
- II - faltas justificadas, acima de 05 (cinco) por ano;
- III - as licenças sem remuneração pelos cofres

públicos municipais;



IV - suspensão disciplinar;

V- concessão ou advertência acima de 05 (cinco) por

VI - comissionamento, a qualquer título, em Turmas

ano;

estaduais e federais.

Parágrafo Único. As licenças e os afastamentos legalmente autorizados suspendem a contagem do interstício, a qual terá continuidade cessado o motivo da licença ou do afastamento.

SEÇÃO III Acesso

Art. 24 *Promoção por evolução funcional e a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.*
Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Art. 25 *Ficam instituídas as carreiras Operacional, Técnica e Administrativa no Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí as quais são compostas das classes constantes dos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV integrantes da presente Lei, cujas evoluções são as constantes dos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.*

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Art. 26 *O cargo será considerado vago quando da sua criação por lei ou quando ocorrer:*

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

I - falecimento, demissão, exoneração ou aposentadoria do servidor;

II - promoção por evolução funcional.

Art. 27 *Somente poderá concorrer a promoção por evolução funcional o servidor que, cumulativamente:*

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

I - preencher as condições da habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - não tiver sofrido suspensão nos 02 (dois) últimos anos anteriores, à data de abertura de inscrição do concurso;

III - tiver o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na classe, a data da promoção. Após a aprovação do estágio probatório, o interstício mínimo será de 12 (doze) meses.

Art. 28 *A promoção por evolução funcional será procedida através do processo seletivo dentre os candidatos que revelem habilitação e experiência necessárias ao desempenho de cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.*

Caput alterado pela Lei nº. 3619/1995

Parágrafo Único. *Não havendo candidatos inscritos ou aprovados, proceder-se-á a concurso público, preenchidos, nesta hipótese, as condições de habilitação e requisitos da classe, excetuada a experiência no serviço público deste Município em cargo ou emprego anterior.*

Parágrafo incluído pela Lei nº. 3106/1992

Art. 29 *Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:*

municipal local;

I - que ingressou há mais tempo no serviço público

atual;

II- o admitido há mais tempo no cargo ou emprego

III- o mais idoso.



Art. 30 O ingresso na nova classe, em decorrência da promoção por evolução funcional, dar-se-á no mesmo grau em que se encontra classificado o servidor.
Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Ficam extintos os cargos criados por Leis, anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Art. 32 A jornada de trabalho dos servidores municipais será no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços, mediante remuneração proporcional.

§ 2º A jornada de trabalho do fonoaudiólogo é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 33 A admissão em cargo ou emprego de carreira dar-se-á sempre na referência inicial da carreira e no grau zero 0 (zero).

Art. 34 Os atuais empregos permanentes de Chefe de Divisão serão automaticamente transformados, na vacância, em emprego de provimento em comissão.

Art. 35 Fica criada uma Comissão Permanente destinada a promover o acompanhamento da aplicação do Plano de Carreira, bem como discutir e propor alterações à legislação vigente, visando o aprimoramento do mencionado Plano.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de que trata o "caput" deste artigo será composta por um representante de cada secretaria ou órgão equivalente e nomeada por ato do Prefeito.

Art. 36 Ao servidor municipal que obtiver aposentadoria junto ao Instituto de Seguridade Social - INSS e que conte com, pelo menos, os últimos 10 (dez) anos de serviço público prestado ao Município, fica concedida complementação de proventos e 13º salário até o valor do último salário percebido em atividade com os acréscimos legalmente incorporados, assegurada, nesta hipótese, a complementação da pensão por morte.

Caput alterado pela Lei nº. 3597/1994

Parágrafo Único. Se a aposentadoria mencionada no "caput" deste artigo não for por tempo de servido integral, a complementação de proventos será proporcional e corresponderá a diferença entre o produto da aplicação do coeficiente pelo órgão previdenciário e a aplicação do mesmo coeficiente sobre o resultado da soma do salário básico do respectivo emprego mais os acréscimos legalmente incorporados.

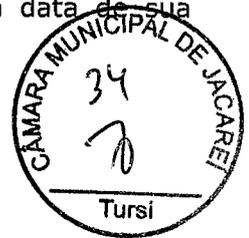
Art. 37 Fica revogado integralmente o artigo 6º da Lei nº. 2518, de 25 de julho de 1988.

Art. 38 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 13 de março de 1991.

OSVALDO DA SILVA AROUCA
PREFEITO MUNICIPAL



Publicado em: 22/03/1991, no Diário de Jacareí nº. 6.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

ANEXO I

QUADRO DOS EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, REFERÊNCIAS E LOTAÇÃO.

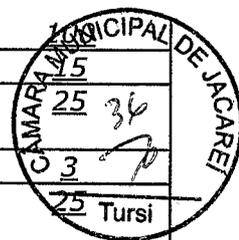
Anexo alterado pela Lei nº. 3619/1995
Anexo alterado pela Lei nº. 3618/1995
Anexo alterado pela Lei nº. 3527/1994
Anexo alterado pela Lei nº. 2994/1991

	<u>CARGO</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
4 3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	189,00	760
2 3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Assistente de Limpeza Pública</i>	216,00	3
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Assistente de Serviços Municipais</i> <i>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</i> <i>Quantidade de cargos ampliada pela Lei nº. 3139/1992</i> <i>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</i>	216,00	230
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Auxiliar de Consultório Dental</i> <i>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</i>	216,00	50
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Auxiliar de Laboratório de Solos</i>	216,00	4
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Auxiliar de Manutenção</i> <i>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</i>	216,00	80
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<i>Auxiliar de Obras</i> <i>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</i>	216,00	60
3	<i>Auxiliar de Serviços de Saúde</i> <i>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</i>	216,00	80



(Redação dada pela Lei nº 6129/2017)			
3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Auxiliar de Topografia</u>	<u>216,00</u>	<u>10</u> Tursi
5 (Redação dada pela Lei nº 6020/2016)	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Denominação alterada pela Lei nº. 4517/2001 <u>Agente de Desenvolvimento Infantil (Redação dada pela Lei nº 6020/2016)</u> <u>Quantidade do cargo ampliada pela Lei nº. 3774/1996</u> <u>Quantidade do cargo ampliada pela Lei nº. 3596/1994</u>	216,00	<u>160</u>
	<u>AUXILIAR DE MECÂNICA</u> <u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3619/1995</u>	C	<u>10</u>
	<u>ATENDENTE DE ENFERMAGEM</u> <u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3619/1995</u>	E	<u>90</u>
	<u>RECEPCIONISTA DE SAÚDE</u> <u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3619/1995</u>	E	<u>80</u>
	<u>Borracheiro</u>	<u>216,00</u>	<u>5</u>
	<u>Coletor</u>	<u>216,00</u>	<u>6</u>
	<u>Copeiro</u>	<u>216,00</u>	<u>6</u>
	<u>Coveiro</u>	<u>216,00</u>	<u>10</u>
	<u>Cozinheiro</u> <u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>	<u>216,00</u>	<u>120</u>
	<u>Frentista</u>	<u>216,00</u>	<u>5</u>
	<u>Lavador de Autos</u>	<u>216,00</u>	<u>6</u>
	<u>Lubrificador</u>	<u>216,00</u>	<u>4</u>
	<u>Operador de Máquinas de Jardim</u>	<u>216,00</u>	<u>2</u>
	<u>Porteiro</u>	<u>216,00</u>	<u>10</u>
	<u>Vigia (inativo)</u>	<u>216,00</u>	<u>0</u>
	<u>Auxiliar de Controle de Zoonoses e Vetores</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4505/2001</u>		
3	<u>Apontador</u>	<u>249,00</u>	<u>10</u>
	<u>Auxiliar de Almoxarifado</u>	<u>249,00</u>	<u>10</u>
	<u>Auxiliar de Biblioteca</u> <u>Quantidade do cargo alterada pela Lei nº. 4042/1997</u>	<u>249,00</u>	<u>4</u>
	<u>Calceteiro</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	<u>249,00</u>	<u>30</u>
	<u>Instrutor de Esportes</u>	<u>249,00</u>	<u>6</u>
	<u>Instrutor de Profissão</u>	<u>249,00</u>	<u>10</u>
	<u>Supervisor de Alimentação</u>	<u>249,00</u>	<u>5</u>
	<u>Telefonista</u>	<u>249,00</u>	<u>15</u>
4	<u>Agente Comunitário</u> <u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	<u>287,00</u>	<u>35</u>
	<u>Armador</u>	<u>287,00</u>	<u>5</u>
	<u>Auxiliar de Enfermagem</u> <u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4507/2001</u> <u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>	<u>287,00</u>	<u>110</u>
	<u>Carpinteiro</u>	<u>287,00</u>	<u>25</u>
	<u>Controlador de Qualidade</u>	<u>287,00</u>	<u>5</u>
	<u>Eletricista</u>	<u>287,00</u>	<u>15</u>
	<u>Eletricista de Autos</u>	<u>287,00</u>	<u>5</u>
	<u>Eletrotécnico Auxiliar</u>	<u>287,00</u>	<u>5</u>
	<u>Encanador</u>	<u>287,00</u>	<u>10</u>
	<u>Encarregado de Equipe I</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	<u>287,00</u>	<u>25</u>

	<u>Escriturário</u>	<u>287,00</u>	
	<u>Fiscal de Obras</u>	<u>287,00</u>	
	<u>Fiscal de Posturas</u>	<u>287,00</u>	
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 4220/1999</u>		
	<u>Fiscal de Relações de Consumo</u>	<u>287,00</u>	
	<u>Fiscal Sanitário</u>	<u>287,00</u>	
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Guarda Motorista</u>	<u>287,00</u>	<u>30</u>
	<u>Cargo extinto pela Lei nº. 3774/1996</u>		
	<u>Guarda Municipal</u>	<u>287,00</u>	<u>330</u>
	<u>Cargo alterado pela Lei nº. 3774/1996</u>		
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Instr de Ensino Profissionalizante</u>	<u>287,00</u>	<u>10</u>
	<u>Motorista</u>	<u>287,00</u>	<u>300</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Operador de Computador Júnior</u>	<u>287,00</u>	<u>10</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Operador de Equipamentos de Obras</u>	<u>287,00</u>	<u>10</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Operador de Usina de Asfalto</u>	<u>287,00</u>	<u>4</u>
	<u>Padeiro</u>	<u>287,00</u>	<u>10</u>
	<u>Pedreiro</u>	<u>287,00</u>	<u>120</u>
	<u>Pintor</u>	<u>287,00</u>	<u>20</u>
	<u>Pintor de Letreiros</u>	<u>287,00</u>	<u>4</u>
	<u>Secretária I</u>	<u>287,00</u>	<u>40</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Supervisor</u>	<u>287,00</u>	<u>6</u>
	<u>Téc de Laboratório Fotográfico</u>	<u>287,00</u>	<u>2</u>
	<u>Técnico de Laboratório de Solos</u>	<u>287,00</u>	<u>4</u>
	<u>Auxiliar de Enfermagem do Trabalho</u> <u>(Incluído pela Lei nº 5.666/2012).</u>		<u>01</u>
<u>5</u>	<u>Agente de Defesa Civil</u>	<u>330,00</u>	<u>20</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Almoxarife</u>	<u>330,00</u>	<u>10</u>
	<u>Analista de Pessoal Júnior</u>	<u>330,00</u>	<u>4</u>
	<u>Assistente de Compras</u>	<u>330,00</u>	<u>3</u>
	<u>Auxiliar Técnico</u>	<u>330,00</u>	<u>30</u>
	<u>Encarregado de Equipe II</u>	<u>330,00</u>	<u>30</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Fiscal de Tributos</u>	<u>330,00</u>	<u>20</u>
	<u>Fiscal Ambiental (Incluído pela Lei nº 5.726/2012).</u>		<u>2</u>
	<u>Funileiro Pintor</u>	<u>330,00</u>	<u>5</u>
	<u>Gráfico</u>	<u>330,00</u>	<u>3</u>
	<u>Guarda de Classe Especial</u>	<u>330,00</u>	<u>30</u>
	<u>Mecânico de Autos</u>	<u>330,00</u>	<u>10</u>
	<u>Denominação do cargo alterada pela Lei nº.</u> <u>3619/1995</u>		
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Mecânico de Máquinas</u>	<u>330,00</u>	<u>12</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Oficial Administrativo</u>	<u>330,00</u>	<u>50</u>
	<u>Operador de Computador Pleno</u>	<u>330,00</u>	<u>5</u>
	<u>Operador de Máquinas I</u>	<u>330,00</u>	<u>15</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Repórter Fotográfico</u>	<u>330,00</u>	<u>2</u>
	<u>Secretária II</u>	<u>330,00</u>	<u>10</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Serralheiro</u>	<u>330,00</u>	<u>3</u>
	<u>Soldador</u>	<u>330,00</u>	<u>8</u>
	<u>Técnico de Laboratório</u>	<u>330,00</u>	<u>20</u>
<u>6</u>	<u>Secretária III</u>	<u>378,00</u>	<u>10</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		



	<u>Administrador de Cemitério Municipal</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Agentes Municipais Fiscalizadores de Trânsito</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Cargo criado pela Lei nº. 4073/1998</u>		
	<u>Analista de O&M Júnior</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Analista de Pessoal Pleno</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Assistente Administrativo (inativo)</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Assistente de Recursos Humanos</u>	<u>378,00</u>	
	<u>Conciliador Financeiro</u>	<u>378,00</u>	<u>2</u>
	<u>Desenhista</u>	<u>378,00</u>	<u>6</u>
	<u>Desenhista Gráfico</u>	<u>378,00</u>	<u>3</u>
	<u>Educador Social</u>	<u>378,00</u>	<u>1</u>
	<u>Eletrotécnico</u>	<u>378,00</u>	<u>3</u>
	<u>Mecânico de Máquinas II</u>	<u>378,00</u>	<u>12</u>
	<u>Denominação do cargo alterada pela Lei nº. 3619/1995</u>		
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Operador de Computador Sênior</u>	<u>378,00</u>	<u>3</u>
	<u>Operador de Máquinas II</u>	<u>378,00</u>	<u>30</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Professor de Educação Física</u>	<u>378,00</u>	<u>90</u>
	<u>Quantidade de Cargo ampliada pela Lei nº. 4173/1999</u>		
	<u>Professor I</u>	<u>378,00</u>	<u>550</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 3987/1997</u>		
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Programador de Computador Júnior</u>	<u>378,00</u>	<u>10</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Supervisor de Cadastro</u>	<u>378,00</u>	<u>1</u>
	<u>Supervisor de Elétrica</u>	<u>378,00</u>	<u>2</u>
	<u>Técnico de Agropecuária</u>	<u>378,00</u>	<u>3</u>
	<u>Técnico de Enfermagem</u>	<u>378,00</u>	<u>15</u>
	<u>Técnico de RX</u>	<u>378,00</u>	<u>16</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Técnico de Treinamento Esportivo</u>	<u>378,00</u>	<u>10</u>
	<u>Topógrafo Júnior</u>	<u>378,00</u>	<u>5</u>
Z	<u>Agente Social</u>	<u>435,00</u>	<u>30</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4266/1999</u>		
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
			<u>40 (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)</u>
	<u>Analista de O&M Pleno</u>	<u>435,00</u>	<u>3</u>
	<u>Analista de Pessoal Sênior</u>	<u>435,00</u>	<u>4</u>
	<u>Assistente de Biblioteca (inativo)</u>	<u>435,00</u>	<u>0</u>
	<u>Assistente Técnico</u>	<u>435,00</u>	<u>9</u>
	<u>Auditor Junior</u>	<u>435,00</u>	<u>4</u>
	<u>Chefe de Div (Cons de Áreas Urbanas)</u>	<u>435,00</u>	<u>1</u>
	<u>Comprador</u>	<u>435,00</u>	<u>20</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Coordenador</u>	<u>435,00</u>	<u>11</u>
	<u>Coordenador de Prog Educativos I</u>	<u>435,00</u>	<u>10</u>
	<u>Jornalista</u>	<u>435,00</u>	<u>4</u>
	<u>Agente de Controle de Zoonoses e Vetores</u>	<u>435,00</u>	<u>04</u>
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 4505/2001</u>		
	<u>JORNALISTA JÚNIOR</u>	<u>L</u>	<u>4</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Cargo extinto pela Lei nº. 3619/1995</u>		
	<u>Mecânico de Máquinas III</u>	<u>435,00</u>	<u>5</u>
	<u>Mestre de Obras</u>	<u>435,00</u>	<u>10</u>
	<u>Operador de Máquinas III</u>	<u>435,00</u>	<u>15</u>
	<u>Professor II</u>	<u>435,00</u>	<u>90</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4196/1999</u>		
	<u>Projetista</u>	<u>435,00</u>	
	<u>Técnico de Contabilidade</u>	<u>435,00</u>	<u>20</u>





	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Técnico de Edificações</u>	<u>435,00</u>	<u>1</u>
	<u>Técnico de Manutenção de Equipamentos Médicos e Odontológicos</u>		<u>1</u>
	<u>Cargo criado pela Lei nº. 4732/2003</u>		
	<u>Técnico de Segurança</u>	<u>435,00</u>	<u>3/05/ursi</u> (Redação dada pela Lei nº 5.666/2012)
	<u>Topógrafo Pleno</u>	<u>435,00</u>	<u>6</u>
<u>8</u>	<u>Analista de O&M Sênior</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Assistente Adjunto de Administração</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Auditor Pleno</u>	<u>500,00</u>	<u>2</u>
	<u>Chefe de Div(Obras Particulares)</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Chefe de Div(Protocolo)</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Chefe de Div(Serviços Internos)</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Coordenador de Prog Educativos II</u>	<u>500,00</u>	<u>2</u>
	<u>Coordenador de Segurança</u>	<u>500,00</u>	<u>1</u>
	<u>Farmacêutico</u>	<u>500,00</u>	<u>3</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Médico Plantonista - 12 hs</u>	<u>500,00</u>	<u>20</u>
	<u>Quantidade de cargo reduzida pela Lei nº. 3937/1997</u>		
	<u>Programador de Computador Pleno</u>	<u>500,00</u>	<u>6</u>
	<u>Supervisor de Mecânica</u>	<u>500,00</u>	<u>2</u>
<u>9</u>	<u>Programador de Computador Sênior</u>	<u>575,00</u>	<u>6</u>
	<u>Assistente Social</u>	<u>575,00</u>	<u>90</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Auditor Sênior</u>	<u>575,00</u>	<u>2</u>
	<u>Chefe de Div (Almoxarifado I)</u>	<u>575,00</u>	<u>1</u>
	<u>Chefe de Div (Patrimônio Mobiliário)</u>	<u>575,00</u>	<u>1</u>
	<u>Chefe de Div (Transportes)</u>	<u>575,00</u>	<u>1</u>
	<u>Enfermeiro</u>	<u>575,00</u>	<u>24</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Nutricionista</u>	<u>575,00</u>	<u>2</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Psicólogo</u>	<u>575,00</u>	<u>40</u>
	<u>Terapeuta Ocupacional</u>	<u>575,00</u>	<u>2</u>
	<u>Assessor Adjunto de Administração</u>	<u>662,00</u>	<u>1</u>
	<u>Assistente de Receitas</u>	<u>662,00</u>	<u>1</u>
	<u>Assistente Social de Saúde Pública</u>	<u>662,00</u>	<u>1</u>
	<u>Biólogo</u>	<u>662,00</u>	<u>8</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Biomédico</u>	<u>662,00</u>	<u>20</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Diretor de Escola</u>	<u>662,00</u>	<u>10</u>
	<u>Enfermeiro Sênior</u>	<u>662,00</u>	<u>6</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Fisioterapeuta</u>	<u>662,00</u>	<u>8</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Fonoaudiólogo</u>	<u>662,00</u>	<u>10</u>
	<u>Quantidade de cargos alterada pela Lei nº. 3139/1992</u>		
	<u>Orientador Educacional</u>	<u>662,00</u>	<u>10</u>
	<u>Orientador Pedagógico</u>	<u>662,00</u>	<u>10</u>
	<u>Professor I</u>	<u>662,00</u>	<u>234</u>
	<u>Enfermeiro do Trabalho (Incluído pela Lei nº 5.666/2012)</u>		<u>01</u>
	<u>Professor I de Ensino Fundamental</u>	<u>662,00</u>	<u>230</u>
	<u>Quantidade de Cargo ampliada pela Lei nº. 4173/1999</u>		
<u>11</u>	<u>Analista de Sistema</u>	<u>761,00</u>	<u>6</u>

	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Procurador (Nomenclatura alterada pela Lei nº. 5294/2008).</u>	761,00	9/10 Redação dada pela Lei nº. 5557/2011)
	<u>Economista</u>	761,00	2
	<u>Assistente Técnico Legislativo</u>	761,00	2
	<u>Assistente Técnico Jurídico</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Benefício e Serv Soc)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Contabilidade)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Controle de Arrec)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Desenv Comunitário)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Educação infantil)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Even Esportivo e Conv)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Fiscalização de Trib)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Iniciação ao Trabalho)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Manutenção de Pessoal)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Receitas Diversas)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Receitas Imobiliárias)</u>	761,00	1
	<u>Chefe de Div (Recursos Humanos)</u>	761,00	1
12	<u>Médico - 20 hs</u>	875,00	150
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Arquiteto</u>	875,00	15
	<u>Coordenador Farmacêutico</u>	875,00	1
	<u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>		
	<u>Dentista - 20 hs</u>	875,00	80
	<u>Engenheiro Agrônomo</u>	875,00	3
	<u>Engenheiro Ambiental (Incluído pela Lei nº 5.726/2012)</u>		2
	<u>Engenheiro Civil</u>	875,00	10/20 (Redação dada pela Lei nº 5.726/2012)
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4707/2003</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4489/2001</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4315/2000</u>		
	<u>Engenheiro de Seg do Trabalho</u>	875,00	1
	<u>Engenheiro Florestal</u>	875,00	1
	<u>Engenheiro Sanitarista</u>	875,00	1
	<u>Geólogo (Incluído pela Lei nº 5.726/2012)</u>		1
	<u>Médico do Trabalho</u>	875,00	2
	<u>Médico Veterinário - 20 hs</u>	875,00	7
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4692/2003</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 2970/1991</u>		
	<u>Denominação de cargo alterada pela Lei nº. 2946/1991</u>		
	<u>Bibliotecário</u>	875,00	1
	<u>Cargo criado pela Lei nº. 4042/1997</u>		
13	<u>Chefe de Div (Plan, Pres e Cont Amb)</u>	1.006,00	1
	<u>Chefe de Div (Saneamento e Drenagem)</u>	1.006,00	1
	<u>Médico Plantonista - 24 hs</u>	1.006,00	120
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 4059/1998</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 3937/1997</u>		
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei 3806/1996</u>		

ANEXO II

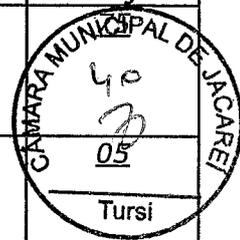
Anexo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Anexo alterado pela Lei nº. 3106/1992

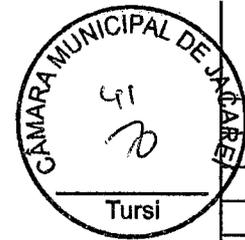
Anexo alterado pela Lei nº. 2994/1991

QUADRO DOS EMPREGOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - REFERÊNCIAS E LOTAÇÃO

REF	CARGO	VENCIMENTO	LOTAÇÃO
<u>1</u> 3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>	<u>189,00</u>	
<u>2</u> 3 (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Ajudante de Manutenção</u>	<u>216,00</u>	
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Ajudante de Operações</u>		<u>15</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Auxiliar de Administração</u>		<u>17</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Auxiliar de Mecânico</u>		<u>02</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Auxiliar de Topografia</u>		<u>04</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Copeiro</u>		<u>02</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Jardineiro</u>		<u>01</u>
<u>3</u> (Redação dada pela Lei nº 6129/2017)	<u>Lavador de Autos</u>		<u>01</u>
<u>3</u>	<u>Auxiliar de Almoxarifado</u>	<u>249,00</u>	<u>03</u>
	<u>Calceteiro</u>		<u>10</u>
	<u>Telefonista</u>		<u>10</u>
<u>4</u>	<u>Agente de Segurança Patrimonial</u>	<u>287,00</u>	<u>15</u>
	<u>Assistente de Administração</u>		<u>38</u>
	<u>Auxiliar de Enfermagem</u>		<u>01</u>
	<u>Auxiliar de Operações ETA</u>		<u>15</u>
	<u>Carpinteiro</u>		<u>01</u>
	<u>Digitador</u>		<u>08</u>
	<u>Eletricista de Manutenção</u>		<u>02</u>
	<u>Encanador de Saneamento</u>		<u>50</u>
	<u>Mecânico de Hidrômetro</u>		<u>02</u>
	<u>Motorista</u>		<u>30</u>
	<u>Oficial Mecânico</u>		<u>06</u>
	<u>Oficial SAAE</u>		<u>12</u>
	<u>Pedreiro</u>		<u>05</u>
	<u>Pintor de Manutenção</u>		<u>01</u>
	<u>Secretária I</u>		<u>08</u>
<u>5</u>	<u>Almoxarife</u>	<u>330,00</u>	<u>02</u>
	<u>Analista de Pessoal Júnior</u>		<u>01</u>
	<u>Assistente de Compras</u>		<u>03</u>
	<u>Coletor de Amostras</u>		<u>03</u>
	<u>Encarregado de Equipe de Serviço</u>		<u>07</u>
	<u>Fiscal SAAE</u>		<u>15</u>
	<u>Leiturista</u>		<u>15</u>
	<u>Mecânico de Autos</u>		<u>02</u>
	<u>Oficial Administrativo</u>		<u>10</u>
	<u>Oficial Eletricista</u>		<u>02</u>
	<u>Operador de Bombas</u>		<u>16</u>
	<u>Operador de Máquinas I (Leve)</u>		<u>03</u>
	<u>Secretária II</u>		<u>03</u>
<u>6</u>	<u>Analista de Pessoal Pleno</u>	<u>378,00</u>	<u>01</u>

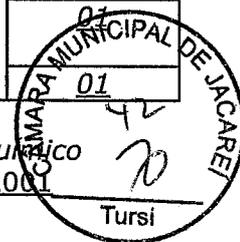


	<u>Caixa</u>		<u>09</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4063/1998</u>		
	<u>Mestre de Saneamento</u>		<u>21</u>
	<u>Operador de Computador</u>		<u>03</u>
	<u>Operador de ETA</u>		<u>06</u>
	<u>Operador de Máquinas II (Pesada)</u>		<u>04</u>
	<u>Programador de Computador Júnior</u>		<u>01</u>
	<u>Técnico de Enfermagem</u>		<u>01</u>
<u>7</u>	<u>Analista de Pessoal Sênior</u>	<u>435,00</u>	<u>01</u>
	<u>Comprador</u>		<u>06</u>
	<u>Desenhista Projetista</u>		<u>06</u>
	<u>Monitor</u>		<u>15</u>
	<u>Operador Técnico de ETA</u>		<u>09</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 4006/1997</u>		
	<u>Secretária da Presidência</u>		<u>01</u>
	<u>Técnico de Contabilidade</u>		<u>03</u>
	<u>Técnico de Edificações</u>		<u>05</u>
	<u>Técnico em Pitometria</u>		<u>02</u>
	<u>Técnico Programador de Serviços</u>		<u>06</u>
	<u>Técnico de Segurança do Trabalho</u>		<u>02</u>
	<u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 3688/1995</u>		
	<u>Topógrafo</u>		<u>02</u>
<u>8</u>	<u>Analista de O&M</u>	<u>500,00</u>	<u>05</u>
	<u>Assistente Gabinete da Presidência</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Seção</u>		<u>20</u>
	<u>Contador</u>		<u>01</u>
	<u>Coordenador de Segurança do Trabalho</u>		<u>01</u>
	<u>Programador de Computador Pleno</u>		<u>01</u>
<u>9</u>	<u>Assistente Social</u>	<u>575,00</u>	<u>01</u>
	<u>Programador de Computador Sênior</u>		<u>01</u>
<u>10</u>	<u>Analista de Sistema</u>	<u>662,00</u>	<u>03</u>
<u>11</u>	<u>Procurador (Nomenclatura alterada pela Lei nº. 5294/2008)</u>	<u>761,00</u>	<u>01</u>
	<u>Analista de Saneamento</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Contabilidade</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Fiscalização</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Gerenciamento de Contratos</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Pessoal</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Receitas Diversas</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Suprimento</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão de Tesouraria</u>		<u>01</u>
	<u>ANALISTA DE SISTEMA (PLENO)</u>		<u>01</u>
	<u>Cargo com novo enquadramento dado pela Lei nº. 4494/2001</u>		
<u>12</u>	<u>Arquiteto</u>	<u>875,00</u>	<u>01</u>
	<u>Engenheiro Civil</u>		<u>06</u>
	<u>Engenheiro Mecânico</u>		<u>01</u>
	<u>Engenheiro Químico</u>		<u>01</u>
	<u>Cargo criado pela Lei nº. 4513/2001</u>		
	<u>Engenheiro Elétrico</u>		<u>01</u>
	<u>Cargo criado pela Lei nº. 4513/2001</u>		
	<u>Médico de Segurança e Higiene do Trabalho (20 horas Semanais)</u>		<u>01</u>
<u>13</u>	<u>Chefe de Divisão Técnica</u>	<u>1.006,00</u>	<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão Técnica de Controle Qualidade da Água</u>		<u>01</u>
	<u>Chefe de Divisão Técnica de Desenvolvimento e Controle Operacional</u>		<u>01</u>



	<u>Chefe de Divisão Técnica de Engenharia</u>	01
	<u>Chefe de Divisão Técnica de Manutenção Eletro-Mecânica</u>	01
	<u>Chefe de Divisão Técnica de Produção e Tratamento de Água</u>	01
	<u>Chefe de Divisão Técnica de Serviços</u>	01

Denominação do cargo: Engenheiro Químico
Atribuições incluídas pela Lei nº. 4513/2001
Atribuições:



- Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia química, efetuando estudos, experiências e cálculos, estabelecendo características, especificações, métodos de trabalho, recursos necessários e outros dados requeridos, para determinar processos de transformação química e física de substâncias em escala comercial e possibilitar e orientar a construção, montagem, manutenção e reparo de instalações de fabricação de produtos químicos;

- Desempenhar as atividades previstas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Requisitos para preenchimento: Superior completo

Condições de trabalho: Horário: 40 (quarenta) horas

semanais

Denominação do cargo: Engenheiro Elétrico
Atribuições incluídas pela Lei nº. 4513/2001

Atribuições:

- Elaborar e dirigir estudos e projetos de engenharia elétrica, estudando características e especificações e preparando plantas, técnicas de execução e recursos necessários, para possibilitar e orientar as fases de construção, instalação, funcionamento, manutenção e reparação de instalações, aparelhos e equipamentos elétricos, dentro dos padrões técnicos exigidos;

- Desempenhar as atividades previstas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas: sistemas de medição e controle elétricos: seus serviços afins e correlatos.

Requisitos para preenchimento: Superior completo

Condições de trabalho: Horário: 40 (quarenta) horas

semanais.

ANEXO III

Anexo alterado pela Lei nº. 3619/1995

Anexo alterado pela Lei nº. 3043/1991

Anexo alterado pela Lei nº. 3527/1994

Anexo alterado pela Lei nº. 3481/1993

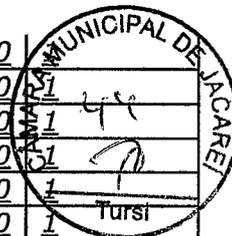
Anexo alterado pela Lei nº. 3316/1993

QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

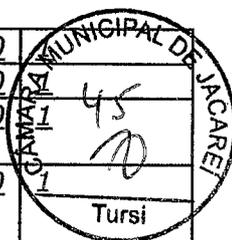
REF	CARGO	VENCIMENTO	LOTAÇÃO
<u>CCO</u>	<u>Auditor Geral</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>
<u>CCO</u>	<u>Chefe de Gabinete</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>
<u>CCO</u>	<u>Secretário de Administração</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>
<u>CCO</u>	<u>Secretário de Agricultura e Abastecimento</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>
<u>CCO</u>	<u>Secretário de Comunicação</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>
<u>CCO</u>	<u>Secretário de Esportes e Recreação</u>	<u>2.326,00</u>	<u>1</u>

CCO	<u>Secretário Municipal de Educação</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Finanças</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Governo</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Habitação</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Negócios Jurídicos</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Obras e Viação</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Planejamento</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Saúde e Higiene</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Serviços Municipais</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Bem Estar Social</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Meio Ambiente</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Secretário de Segurança e Defesa Civil</u> <u>Quantidade de cargo alterado pela Lei nº. 4478/2001</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	2.326,00	2
CCO	<u>Secretário de Indústria, Comércio e Turismo</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Sub-Prefeito do Distrito de São Silvestre</u>	2.326,00	1
CCO	<u>Sub-Prefeito do Distrito do Parque Meia Lua</u>	2.326,00	1
CCI	<u>Administrador Regional</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3951/1997</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	1.533,00	2
CCI	<u>Assessor de Relações com a Comunidade</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Assessor p/ Assuntos de Ind. e Comércio</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Assessor Técnico</u>	1.533,00	6
CCI	<u>Assessor Técnico de Saúde</u>	1.533,00	3
CCI	<u>Assessor Técnico Legislativo</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Assessor para Assuntos de Indústria e Comércio</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4231/1999</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Abastecimento</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto Administrativo</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Agricultura</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Arquit e Desenho Urb</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Consev. de Próprios Municipais</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Contabilidade</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor de Depto. de Segurança e Defesa Civil</u> <u>Cargo alterado pela Lei nº. 4478/2001</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto de Informática e O&M</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto Sócio-Econômico</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Desen Urbano Regional</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Esportes</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Finanças</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Fiscalização e Tributos</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Higiene</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Limpeza Pública</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Manut de Escolas Municipais</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Obras Particulares</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Obras Públicas</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Obras Viárias</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Prog de Educação e Trabalho</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Projetos</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Promoção Social</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Recursos Humanos</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Relações e Consumo</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Saúde</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto de Defesa Civil</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	1.533,00	1
CCI	<u>Diretor do Depto. de Segurança</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	1.533,00	1

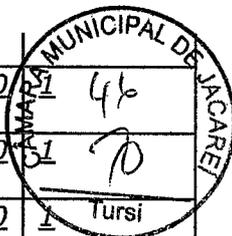
CCI	Diretor do Depto. de Serviços Auxiliares	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Serviços Rurais	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Serviços Urbanos	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Trânsito	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Transportes	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. do Meio Ambiente	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. Técnico de Áreas Urbanas	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. Técnico Operacional	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. Técnico Social	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Mat e Patrimônio Mobiliário	1.533,00	1
CCI	Diretor do Depto. de Recreação	1.533,00	1
CCI	Diretor do Departamento de Indústria e Comércio Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996	1.533,00	1
CCI	Diretor de Turismo Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996	1.533,00	1
CCI	Diretor do Departamento de Pessoal Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996	1.533,00	1
CCI	Gerência de Contratos e Convênios	1.533,00	1
CCI	Procurador do Patrimônio Imobiliário	1.533,00	1
CCI	Procurador Fiscal	1.533,00	1
CCI	Procurador Judicial Quantidade do cargo ampliada pela Lei nº. 3774/1996	1.533,00	3
CCI	Procurador p/ Assuntos Internos	1.533,00	3
CCII	Assessor Administrativo	1.006,00	6
CCII	Assessor de Finanças Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995	1.006,00	5
CCII	Assessor Desenvolvimento de Pessoal Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995	1.006,00	2
CCII	Assessor de Segurança Patrimonial Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Cont de Obras e Edif)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Controle Urbanístico)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Escritório Técnico)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Manutenção de Próprio Municipal)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Obras Particulares)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Orçamento de Obras)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Pavimentação, Manut. de Vias Públicas)	1.006,00	1
CCII	Chefe de Div (Projetos)	1.006,00	1
CCI I	Chefe de Div (Técnico Operacional)	1.006,00	1
CCIII	Assistente Técnico Financeiro	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Imprensa, Rádio e TV)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Abastecimento)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Ações Básicas de Saúde)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Administração de Saúde)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Agricultura)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Alimentação Suplementar)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Análise de Receita)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Apoio Educacional)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Atendimento à Mulher)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Atendimento Social)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Complementar de Saúde)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Defesa da Criança e do Adolescente)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Ensino 1º Grau e de Ensino Profissionalizante)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Informática e O&M)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Iniciação Esportiva)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Manutenção de Próprios Escolares)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Programas Complementares)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Recreação)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Relações Públicas)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Retaguarda de Saúde)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Supletivo Municipal)	761,00	1
CCIII	Chefe de Div (Tesouraria)	761,00	1



CCIII	<u>Chefe de Div (Vigilância Epidemiológica)</u>	761,00	
CCIII	<u>Chefe de Div (Vigilância Sanitária)</u>	761,00	
CCIII	<u>Coordenador de Bandas e Fanfarras</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	761,00	1
CCIII	<u>Chefe De Desenvolvimento Pessoal</u> <u>Cargo incluído pela Lei nº. 3139/1992</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3619/1995</u>	761,00	1
CCIII	<u>Planejador Educacional</u>	761,00	
CCIII	<u>Chefe de Divisão de Benefícios e Serviço Social</u> <u>Cargo incluído pela Lei nº. 4059/1998</u>	761,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Apoio aos Migrantes)</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Fiscalização de Posturas)</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Segurança de Patrimônio Público Municipal)</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Técnico-Social)</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de compras</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 3951/1997</u>	662,00	1
CCIV	<u>Coordenador de Adm Escolar</u>	662,00	1
CCIV	<u>Coordenador de Folha de Pagamento</u>	662,00	1
CCIV	<u>Coordenador Educacional</u>	662,00	1
CCIV	<u>Coordenador de Compras</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3951/1997</u>	662,00	4
CCIV	<u>Diretor de Escola</u> <u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 3987/1997</u>	662,00	48
CCIV	<u>Orientador Educacional</u>	662,00	19
CCIV	<u>Orientador Pedagógico</u>	662,00	18
CCIV	<u>Secretária de Gabinete</u> <u>Quantidade de cargo ampliada pela Lei nº. 3987/1997</u>	662,00	06
CCIV	<u>Chefe de Divisão (de Defesa Civil e Radiocomunicações)</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 3618/1995</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de Segurança Patrimonial e Ronda</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de Patrulhamento dos Logradouros Públicos e Apoio</u> <u>Cargo Criado pela Lei nº. 4108/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de Segurança</u> <u>Cargo incluído pela Lei nº. 4478/2001</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de Defesa Civil</u> <u>Cargo incluído pela Lei nº. 4478/2001</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Divisão de Fiscalização e Trânsito</u> <u>Cargo incluído pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div(Carpintaria)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Usina de Reciclagem e Compostagem)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div(Viveiro Municipal)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Coordenador de Equipe de Pavimentação</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Motorista de Gabinete do Prefeito</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	2
CCIV	<u>Supervisor da Usina de Asfalto</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Apoio Administrativo)</u> <u>Quantidade de cargo ampliado pela Lei nº. 4478/2001</u> <u>Quantidade de cargo ampliado pela Lei nº. 4110/1998</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	15
CCIV	<u>Chefe de Div (Coleta e Aterro Sanitário)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Conservação de Córregos)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Estradas Municipais Rurais)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Manutenção Volante)</u>	662,00	1



	<u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>		
CCIV	<u>Chefe de Div (Muros e Calçadas)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Parques e Jardins)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Sinalização)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCIV	<u>Chefe de Div (Varrição)</u> <u>Novo enquadramento dado pela Lei nº. 4110/1998</u>	662,00	1
CCV	<u>Assistente de Comissão Permanente de Licitação</u>	575,00	1
CCV	<u>Chefe de Div (Almoxarifado II)</u>	575,00	1
CCV	<u>Chefe de Div (Manutenção)</u>	575,00	1
CCV	<u>Chefe de Div (Relação de Consumo)</u>	575,00	1
CCVI	<u>Secretária de Gabinete II</u> <u>Cargo extinto pela Lei nº. 3987/1997</u>	500,00	2
CCVII	<u>Jornalista</u>	435,00	1
CCVII	<u>Supervisor de Foto e Vídeo</u>	435,00	1
CCVII	<u>Maestro Arranjador</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 4061/1998</u>	435,00	1
CCVII	<u>Maestro Regente</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 4061/1998</u>	435,00	1
CCVII	<u>Maestro Coreógrafo</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 4061/1998</u>	435,00	1
CCVIII	<u>Administrador do Cemitério Municipal</u>	378,00	2
CCVIII	<u>Coordenador de Freqüência</u>	378,00	3
CCVIII	<u>Supervisor de Equipe</u> <u>Quantidade de cargos ampliada pela Lei nº. 3527/1994</u> <u>Quantidade de cargos ampliada pela Lei nº. 3139/1992</u>	378,00	18
CCVIII	<u>Supervisar de Equipe de Segurança</u> <u>Cargo criado pela Lei nº. 3774/1996</u>	378,00	5
CCIX	<u>Administrador da Rodoviária</u>	330,00	1
CCIX	<u>Administrador do Mercado Municipal</u>	330,00	1



Atribuições incluídas pela Lei nº. 3043/1991

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO: COORDENADOR DE

FOLHA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- Planejar, supervisionar a execução;

- Planejar os trabalhos a serem realizados dentro do setor de pagamento, observando as necessidades de serviço;

- Supervisionar a execução verificando o desempenho de seus subordinados, os resultados obtidos, para propor novas estratégias de trabalho;

- Ter conhecimento de folha de pagamento através de computador, controle em salário família, imposto de renda, auxílio doença, seguros, acidente de trabalho, horas extras, etc...

etc...

- Conhecer operações em terminal de computador,

- Apresentar relatórios de trabalho aos superiores;

o bom andamento dos trabalhos;

- Solicitar compra de equipamentos e materiais para

- Conferência geral na folha de pagamento mensal;

- Executar tarefas correlatas a critério da chefia

imediate,

DA RODOVIÁRIA**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** ADMINISTRADOR**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

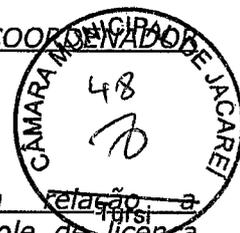
- Assistir diretamente o diretor do Departamento nas atividades de planejamento, coordenação e supervisão da rodoviária;
- Coordenar, supervisionar, orientar as equipes de trabalhos de zeladoria da rodoviária verificando o desempenho e a qualidade de serviços prestados;
- Fiscalizar a cobrança das taxas de embarque, observando as leis reguladoras;
- Arrecadar e dar entrada através da Secretaria de Finanças das numerárias resultantes;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério do chefe imediato.

DO MERCADO MUNICIPAL**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** ADMINISTRADOR**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- Supervisionar as atividades das permissionárias no tocante a zelo, utilizando de espaço reservado para bancas, observando as leis regulamentares;
- Responder pela administração dos horários de abertura e fechamento do mercado;
- Administrar os servidores municipais que prestam serviço no mercado, observando desempenho, atribuindo tarefas;
- Controlar os materiais e equipamentos utilizados;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério da chefia imediata.

DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** ADMINISTRADOR**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- Coordenar as atividades administrativas do cemitério, observando a qualidade dos serviços prestados para melhor atendimento aos munícipes;
- Orientar a população, explicando as normas existentes referentes aos serviços prestados no cemitério;
- Planejar as atividades a serem desenvolvidas assistindo diretamente o Diretor de Serviços Urbanos;
- Supervisionar os servidores sob sua responsabilidade, verificando desempenho e aplicando as normas administrativas;
- Controlar materiais utilizados, propondo compra de equipamentos materiais para o bom andamento dos serviços;
- Relatar aos seus superiores sobre os trabalhos desenvolvidos e os resultados obtidos;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério da chefia imediata.

DE FREQUÊNCIA**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** COORDENADOR**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

documentação de falta, licenças, entradas atrasadas, seguro, auxílio doença, controle de licença maternidade, etc...

freqüência;

- Coordenar apontamentos, com relação a
 - Proceder conferencia em cartão de ponto e folha de

computador;

- Emissão de cartão de ponto mensal através do

elaboração de planilhas para acerto de horários;

- Controle e horário de trabalho, alterações e

sobre cartão de ponto e folha de freqüência, etc...

- Manter quadro de avisos atualizados com normas

Secretarias;

- Levantamento de faltas e licenças para as

de ponto;

- Acompanhar técnico na manutenção dos relógios

acompanhar os relógios diariamente procedendo acerto e corda;

- Mudança de calendários em final de mês;

- Conhecimento em legislação trabalhista;

Chefia.

- Outras atividades correlatas determinadas pela

DE EQUIPE DE PAVIMENTAÇÃO**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** COORDENADOR**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

observando as necessidades do serviço;

- Planejar os trabalhos a serem realizados,

de seus subordinados, os resultados obtidos para propor novas estratégias de trabalho;

- Coordenar a execução, verificando o desempenho

bom andamento das tarefas realizadas;

- Solicitar compra de equipamentos, materiais para o

descrevendo as metas alcançadas.

- Executar relatórios aos seus superiores

USINA DE ASFALTO**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO:** SUPERVISOR DE**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

desenvolvimento dos trabalhos das equipes sob sua supervisão;

- Orientar, supervisionar e fiscalizar o

acordo com os programas e determinações técnicas, especificações, cronogramas e plantas;

- Verificar se os serviços estão sendo executados de

ferramentas ou instrumentos para a execução dos trabalhos programados;

- Elaborar previsões de mão de obra, materiais,

de materiais, acessórios, instrumentos e ferramentas, destinados à execução dos trabalhos programados;

segurança;

serviços de outras equipes;

execução dos produtos usinados, de forma a regular a usina para fabricação da massa asfáltica;

padrões especificados;

anormalidades técnicas ou administrativas;

critério da chefia imediata.

EQUIPE

- Controlar os serviços de suprimentos e armazenagem
- Constatar a presença dos servidores nos serviços;
- Observar e fazer cumprir normas disciplinares e de

Supervisionar as atividades de suas equipes com os

Fazer testes dos materiais empregados na

Verificar se os produtos acabados estão dentro dos

Comunicar ao seu superior imediato quaisquer

Executar tarefas correlatas às acima descritas, a

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO: SUPERVISOR DE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

desenvolvidas, verificando o cumprimento das necessidades de serviços, determinando a divisão de funções;

- Orientar na execução de tarefas, estabelecendo

- Manter a disciplina, observando o comportamento dos funcionários para propor promoções, demissões;

- Sugerir a compra de materiais e equipamentos

- Executar relatórios a seus superiores, relatando

- Outras atribuições correlatas que forem

determinadas pelos seus superiores.

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO: Assessor para

Denominação introduzida pela Lei nº. 4231/1999

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- assessorar o Prefeito no estabelecimento da política econômica municipal relacionada com o desenvolvimento da indústria, agroindústria e bem assim com a expansão do comércio;

- acompanhar os assuntos de interesse do Município relativo às atividades industriais e comerciais, junto aos órgãos competentes;

- dar assistência às atividades do setor privado utilizadas na indústria e no comércio;

- prestar apoio técnico à indústria e comércio quando

- sugerir medidas que representem estímulos e

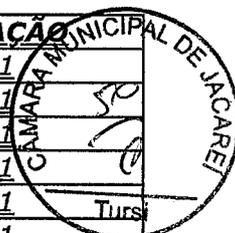
incentivos à iniciativa privada.

ANEXO IV

ANEXO ALTERADO PELA LEI Nº. 3619/1995

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
ESCALA DE VENCIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

REF	CARGO	VENCIMENTO	LOTAÇÃO
<u>CCO</u>	<u>Presidente</u>	<u>2.326,00</u>	<u>01</u>
<u>CCI</u>	<u>Diretor do Departamento Administrativo</u>	<u>1.533,00</u>	<u>01</u>
	<u>Diretor do Departamento Financeiro</u>		<u>01</u>
	<u>Diretor do Departamento Técnico</u>		<u>01</u>
	<u>Diretor de Operações</u>		<u>01</u>
	<u>Procurador Jurídico</u>		<u>01</u>
<u>CCII</u>	<u>Assessor Técnico da Presidência</u>	<u>1.006,00</u>	<u>01</u>

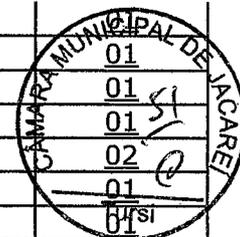
**ANEXO V****ESCALA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU**

CARGOS	SALÁRIO
<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>	<u>189,00</u>
<u>Copeiro</u>	<u>216,00</u>
<u>Auxiliar de Administração</u>	<u>216,00</u>
<u>Auxiliar de Arquivo</u>	<u>216,00</u>
<u>Auxiliar de Biblioteca</u>	<u>249,00</u>
<u>Agente Cultural</u>	<u>287,00</u>
<u>Assistente de Administração</u>	<u>287,00</u>
<u>Encarregado de Equipe</u>	<u>287,00</u>
<u>Motorista</u>	<u>287,00</u>
<u>Secretária</u>	<u>287,00</u>
<u>Comprador</u>	<u>435,00</u>
<u>Técnico de Contabilidade</u>	<u>435,00</u>
<u>Antropólogo</u>	<u>575,00</u>
<u>Arquivologista</u>	<u>575,00</u>
<u>Assistente Cultural</u>	<u>575,00</u>
<u>Bibliotecário</u>	<u>575,00</u>
<u>Historiador</u>	<u>575,00</u>
<u>Museólogo</u>	<u>575,00</u>

ANEXO V**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
<u>CHEFE DE GABINETE</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>ASSESSOR DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE FINANÇAS</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE SAÚDE E HIGIENE</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SECRETÁRIO DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>

<u>SUBPREFEITO DO DISTRITO DO PARQUE MEIA LUA</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>SUBPREFEITO DO DISTRITO DE SÃO SILVESTRE</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>PROCURADOR DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>PROCURADOR PARA ASSUNTOS INTERNOS</u>	<u>CCI</u>	<u>02</u>
<u>PROCURADOR JUDICIAL</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>PROCURADOR FISCAL</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>GERENTE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PARTICULARES</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RURAIS</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE HIGIENE</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AUXILIARES</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>



ANEXO VI

QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, DE JACAREÍ

<u>DENOMINAÇÃO DO EMPREGO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
<u>PRESIDENTE</u>	<u>CCO</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR TÉCNICO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR ADMINISTRATIVO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>
<u>DIRETOR FINANCEIRO</u>	<u>CCI</u>	<u>01</u>

ANEXO VII

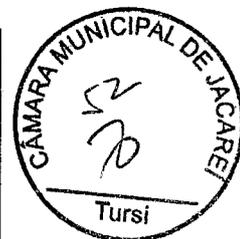
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERÊNCIAS E LOTAÇÃO

<u>ASSISTENTE ADMINISTRATIVO</u>	<u>A</u>	<u>02</u>
<u>ASSISTENTE DE BIBLIOTECA</u>	<u>B</u>	<u>01</u>
<u>ENCARREGADO DE ÁREA RURAL</u>	<u>C</u>	<u>01</u>
<u>ASSISTENTE DE TESOUREARIA</u>	<u>C</u>	<u>01</u>
<u>ASSISTENTE DE PESSOAL</u>	<u>D</u>	<u>01</u>
<u>ASSISTENTE DE RECEITA</u>	<u>D</u>	<u>01</u>
<u>CHEFE DE DIVISÃO DE TESOUREARIA</u>	<u>E</u>	<u>01</u>
<u>CONTADOR</u>	<u>E</u>	<u>01</u>
<u>CLASSE (CARGO)</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>LOTAÇÃO</u>

ANEXO VIII

ESCALA DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>SALÁRIOS – JORNADA DE 08 HORAS</u>
<u>A</u>	<u>Cr\$ 30.117,00</u>
<u>B</u>	<u>Cr\$ 30.397,00</u>
<u>C</u>	<u>Cr\$ 32.952,00</u>
<u>D</u>	<u>Cr\$ 34.943,00</u>
<u>E</u>	<u>Cr\$ 36.786,00</u>
<u>F</u>	<u>Cr\$ 40.694,00</u>



<u>G</u>	Cr\$ 44.113,00
<u>H</u>	Cr\$ 48.606,00
<u>I</u>	Cr\$ 53.313,00
<u>J</u>	Cr\$ 58.466,00
<u>L</u>	Cr\$ 62.543,00
<u>M</u>	Cr\$ 68.917,00
<u>N</u>	Cr\$ 75.856,00
<u>O</u>	Cr\$ 83.854,00
<u>P</u>	Cr\$ 90.365,00
<u>Q</u>	Cr\$ 99.387,00
<u>R</u>	Cr\$ 108.824,00
<u>S</u>	Cr\$ 118.527,00
<u>T</u>	Cr\$ 129.292,00

ANEXO IX

ESCALA DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ

REFERÊNCIAS	SALÁRIOS - JORNADA DE 08 HORAS
<u>A</u>	Cr\$ 30.117,00
<u>B</u>	Cr\$ 30.397,00
<u>C</u>	Cr\$ 32.952,00
<u>D</u>	Cr\$ 34.943,00
<u>E</u>	Cr\$ 36.786,00
<u>F</u>	Cr\$ 40.694,00
<u>G</u>	Cr\$ 44.113,00
<u>H</u>	Cr\$ 48.606,00
<u>I</u>	Cr\$ 53.313,00
<u>J</u>	Cr\$ 58.466,00
<u>L</u>	Cr\$ 62.543,00
<u>M</u>	Cr\$ 68.917,00
<u>N</u>	Cr\$ 75.856,00
<u>O</u>	Cr\$ 83.854,00
<u>P</u>	Cr\$ 90.365,00
<u>Q</u>	Cr\$ 99.387,00
<u>R</u>	Cr\$ 108.824,00
<u>S</u>	Cr\$ 118.527,00
<u>T</u>	Cr\$ 129.292,00

ANEXO X

ESCALA DE SÍMBOLOS E SALÁRIOS DOS EMPREGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SÍMBOLO	SALÁRIO
<u>CCO</u>	Cr\$ 403.643,00
<u>CCI</u>	Cr\$ 250.736,00
<u>CCII</u>	Cr\$ 129.295,00
<u>CCIII</u>	Cr\$ 118.527,00
<u>CCIV</u>	Cr\$ 108.824,00
<u>CCV</u>	Cr\$ 99.387,00
<u>CCVI</u>	Cr\$ 90.365,00
<u>CCVII</u>	Cr\$ 83.554,00
<u>CCVIII</u>	Cr\$ 75.856,00
<u>CCIX</u>	Cr\$ 68.917,00

ANEXO XI**ESCALA DE SÍMBOLOS E SALÁRIOS DOS EMPREGOS EM COMISSÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE JACAREÍ**

SÍMBOLO	SALÁRIO
CCO	Cr\$ 403.643,00
CCI	Cr\$ 250.736,00

**ANEXO XII****ESCALA DE SÍMBOLOS E SALÁRIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

SÍMBOLO	SALÁRIO
CCO	Cr\$ 403.643,00
CCI	Cr\$ 250.736,00

ANEXO XIII**ESCALA DE SÍMBOLOS E SALÁRIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE JACAREÍ**

SÍMBOLO	SALÁRIO
CCO	Cr\$ 403.643,00
CCI	Cr\$ 250.736,00

ANEXO XIV**ESCALA DAS REFERÊNCIAS, JORNADAS E VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

REFERÊNCIA	JORNADA DE 6 HORAS VENCIMENTO	JORNADA DE 8 HORAS VENCIMENTO
A	Cr\$ 52.119,00	Cr\$ 62.543,00
B	Cr\$ 63.213,00	Cr\$ 75.856,00
C	Cr\$ 75.304,00	Cr\$ 90.365,00
D	Cr\$ 90.687,00	Cr\$ 108.824,00
E	Cr\$ 98.772,00	Cr\$ 118.527,00

ANEXO XV**QUADRO DAS CLASSES QUE COMPREENDEM À FUNÇÃO OPERACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (ARTIGO 30)**

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AJUDANTE DE OBRAS
ARMADOR
ARMADOR AUXILIAR
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA
AUXILIAR DE CARPINTARIA
AUXILIAR DE ELÉTRICA
AUXILIAR DE ENCANADOR
AUXILIAR DE FUNILARIA
AUXILIAR DE MECÂNICA
AUXILIAR DE MONTAGENS
AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO
AUXILIAR DE PINTURA
AUXILIAR DE SERRALHERIA
BABÁ



<u>BORRACHEIRO</u>
<u>CALCETEIRO</u>
<u>CALCETEIRO II</u>
<u>CALCETEIRO AUXILIAR</u>
<u>CARPINTEIRO</u>
<u>COPEIRO</u>
<u>COVEIRO</u>
<u>COZINHEIRO</u>
<u>ELETRICISTA</u>
<u>ELETRICISTA DE AUTOS</u>
<u>ENCANADOR</u>
<u>FRENTISTA</u>
<u>FUNILEIRO</u>
<u>FUNILEIRO PINTOR</u>
<u>GUARDA CLASSE ESPECIAL</u>
<u>GUARDA DE PRIMEIRA CLASSE</u>
<u>GUARDA DE SEGUNDA CLASSE</u>
<u>GUARDA MOTORISTA</u>
<u>JARDINEIRO</u>
<u>JARDINEIRO II</u>
<u>LAVADOR DE AUTOS</u>
<u>LUBRIFICADOR</u>
<u>MARCENEIRO</u>
<u>MECÂNICO I (AUTOS)</u>
<u>MECÂNICO II (MÁQUINAS)</u>
<u>MECÂNICO DE MANUTENÇÃO I</u>
<u>MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II</u>
<u>MECÂNICO DE MANUTENÇÃO III</u>
<u>MECÂNICO DE MÁQUINAS LEVES</u>
<u>MECÂNICO LÍDER</u>
<u>MESTRE DE OBRAS</u>
<u>MOTORISTA</u>
<u>MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL</u>
<u>OPERADOR DE BATE ESTACAS</u>
<u>OPERADOR DE ESPAGIDOR DE ASFALTO</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINA I (LEVE)</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINA II (PESADA)</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINAS III (</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINA ACABADORA DE ASFALTO</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINAS ESTRUSORA DE CONCRETO</u>
<u>OPERADOR DE MÁQUINA DE JARDIM</u>
<u>OPERADOR DE USINA DE ASFALTO</u>
<u>PADEIRO</u>
<u>PEDREIRO</u>
<u>PEDREIRO AUXILIAR</u>
<u>PINTOR</u>
<u>PINTOR DE LETREIROS</u>
<u>PORTEIRO</u>
<u>SERRALHEIRO</u>
<u>SERVENTE</u>
<u>SOLDADOR</u>
<u>SUPERVISOR ELÉTRICA</u>

ZELADOR

**ANEXO XVI****QUADRO DAS CLASSES QUE COMPREENDEM À FUNÇÃO TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (ARTIGO 30)**

<i>Procurador (Nomenclatura alterada pela Lei nº. 5294/2008)</i>
<u>ANALISTA DE SANEAMENTO</u>
<u>ANALISTA DE SISTEMA PLENO</u>
<u>ANALISTA DE SISTEMA SÊNIOR</u>
<u>ARQUITETO</u>
<u>ASSISTENTE SOCIAL</u>
<u>CONTADOR</u>
<u>DESENHISTA TÉCNICO</u>
<u>ENGENHEIRO CIVIL</u>
<u>ENGENHEIRO MECÂNICO</u>
<u>MÉDICO SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO</u>
<u>OPERADOR TÉCNICO DE ETA</u>
<u>PROGRAMADOR DE COMPUTADOR JÚNIOR</u>
<u>PROGRAMADOR DE COMPUTADOR PLENO</u>
<u>PROGRAMADOR DE COMPUTADOR SÊNIOR</u>
<u>TÉCNICO CONTABILIDADE I</u>
<u>TÉCNICO CONTABILIDADE II</u>
<u>TÉCNICO EDIFICAÇÕES</u>
<u>TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO</u>
<u>TOPÓGRAFO JÚNIOR</u>
<u>TOPÓGRAFO PLENO</u>
<u>COORDENADOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO</u>
<u>OPERADOR DE COMPUTADOR JÚNIOR</u>
<u>OPERADOR DE COMPUTADOR PLENO</u>
<u>OPERADOR DE COMPUTADOR SÊNIOR</u>

ANEXO XX**QUADRO DAS CLASSES QUE COMPREENDEM A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, DE JACAREÍ (ARTIGO 30)**

<u>ALMOXARIFE</u>
<u>ANALISTA DE CUSTO/ORÇAMENTO</u>
<u>ASSISTENTE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u>
<u>ATENDENTE DE PLANTÃO</u>
<u>AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO</u>
<u>AUXILIAR DE ALMOXARIFADO</u>
<u>AUXILIAR DE COMPRAS</u>
<u>CAIXA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE ALMOXARIFADO</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE CADASTRO</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE HIDRÁULICA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE MANUTENÇÃO</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE OBRAS</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE PESSOAL</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE RECEITA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE TESOURARIA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DE TRANSPORTES</u>



<u>DIGITADOR</u>
<u>FISCAL LEITURISTA</u>
<u>FISCAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE ALMOXARIFE</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE CADASTRO</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE COMPRAS</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE CONTABILIDADE</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE HIDRÁULICA</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE PATRIMÔNIO</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE PESSOAL</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE RECEITA</u>
<u>MONITOR ADMINISTRATIVO DE TESOURARIA</u>
<u>MONITOR DE CADASTRO TÉCNICO</u>
<u>MONITOR DE EQUIPE DE MANUTENÇÃO</u>
<u>MONITOR DE EQUIPE DE OBRAS</u>
<u>MONITOR DE EQUIPE DE TRANSPORTE</u>
<u>MONITOR DE OPERAÇÃO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA</u>
<u>OFICIAL ADMINISTRATIVO</u>
<u>SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA</u>
<u>SECRETÁRIA JÚNIOR</u>
<u>SECRETÁRIA PLENO</u>
<u>SECRETÁRIA SÊNIOR</u>
<u>SUPERVISOR DE DIVISÃO</u>
<u>TELEFONISTA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO INFORMÁTICA</u>
<u>CHEFE DE SEÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO</u>
<u>MONITOR ADM. DE INFORMÁTICA</u>

ANEXO XXI**QUADRO DA EVOLUÇÃO DA CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ - OPERACIONAL**

<u>CARGO/EMPREGO INICIAL DE CARREIRA</u>	<u>ACESSO</u>
<u>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</u>	<u>JARDINEIRO - ENCARREGADO EQUIPE I - ENCARREGADO EQUIPE II - ENCARREGADO EQUIPE III</u>
<u>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</u>	<u>AJUDANTE DE OBRAS</u>
<u>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</u>	<u>BABÁ</u>
<u>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</u>	